



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

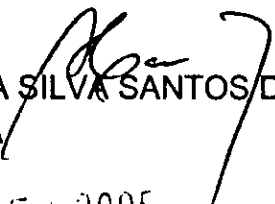
Processo nº : 10768.025136/97-47
Recurso nº : 142539
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-ANO-
CALENDÁRIO 1995.
Recorrente : NORSUL INTERNACIONAL S/A (INCORPORADA POR CIA. DE
NAVEGAÇÃO NORSUL)
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.894

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS
PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA
CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE – A busca da tutela
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex
officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta
esfera.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por NORSUL INTERNACIONAL S/A (INCORPORADA POR CIA. DE
NAVEGAÇÃO NORSUL).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
renúncia à via administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Plac' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

Recurso nº : 142539
Recorrente : NORSUL INTERNACIONAL S/A (INCORPORADA POR CIA.
DE NAVEGAÇÃO NORSUL)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2 a 6) que resultou na exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário de 1995, em razão de compensação indevida, da base de cálculo negativa da CSLL referente a períodos-base anteriores, por descumprimento do limite máximo dedutível de 30% estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Consta no auto de infração que a interessada ingressou em juízo pleiteando a compensação integral do saldo acumulado, sem o limite de 30% (fls. 10/25), e o que o seu pedido foi negado pelo Poder Judiciário, conforme decisão exarada pela MM 21ª Vara Federal, em 06/06/1997 (fls. 45/47).

Não concordando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação, alegando em síntese que é incontestável seu direito de compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, existente em 31.12.1994, com bases positivas posteriores, sem qualquer limitação de percentual em relação às bases compensáveis, ao contrário do determinado pela Lei nº 8.981/95 e pela Lei nº 9.065/95.

Reproduzo, a seguir, a síntese apresentada no relatório da DRJ na parte que retrata os argumentos apresentados na impugnação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

“Alega, primeiramente, ofensa ao direito adquirido, pois o art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/1991, não impõe qualquer limite à compensação do saldo em 31/12/1994 da BC negativa”.

Alega ainda que a limitação de 30% constitui ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - CF; que o fato gerador do imposto de renda ocorre quando há um acréscimo no patrimônio, o que não houve no presente caso; que a limitação para compensar os prejuízos configura um empréstimo compulsório, não autorizado pela Constituição; que tal limitação viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade; que é incorreta a aplicabilidade do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN

Diz, ainda, que considerar tal limitação, implicará em tributação superior ao acréscimo patrimonial; em ofensa à matriz constitucional do IR, que é o art. 153, III, da CF; em tributação além da capacidade contributiva (além do lucro/renda); em instituição de empréstimo compulsório indireto, sem observância do art. 148 da CF; em ofensa à isonomia fiscal estabelecida pelo art. 150, II, da CF”.

A relatora juntou os documentos de fls. 88 a 124 que são parte do processo nº 10768.016676/96, por ter sido mencionado às fls. 01, em Termo de Diligência datado de 24/09/1997, por meio do qual o autuante intimou a interessada a apresentar planilha discriminativa das compensações.

O acórdão da DRJ manteve o lançamento, sendo proferida a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. LIMITE DE 30% - Ao julgador administrativo não compete se pronunciar sobre matéria julgada pelo Poder Judiciário, além de estar obrigado ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

Consta do voto orientador do julgado que as alegações da interessada em sua impugnação e as contidas no processo judicial, tratam do mesmo pedido e que o Poder Judiciário julgou improcedentes tais pretensões, conforme sentença de primeira instância (fls. 115/119) e acórdão do TRF (120/122) transitado em julgado em 12/06/1998 (fls. 123/124), constituindo coisa julgada, sem comportar pronunciamento diverso na instância administrativa.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e foi acompanhado da relação de bens para arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264/2002.

Em relação ao fato da decisão da DRJ não julgar os argumentos de mérito, por considerar que a questão já se encontrava decidida pelo Poder Judiciário, alega que não houve o trânsito em julgado material dos argumentos sustentados nos autos, em razão do acórdão que julgou o processo judicial nº 96.0009599-0 somente transitou em julgado formalmente, sem fazer coisa julgada quanto ao mérito, porque a decisão final considerou que o mandado de segurança não poderia ter sido a ação judicial escolhida pela recorrente para a discussão judicial da matéria.

Alega que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu pela "Via mandamental inadequada" por "falta de liquidez e certeza", havendo trânsito em julgado formal do processo e não um trânsito material, porque os argumentos de mérito não foram enfrentados e decididos nesse julgado.

A recorrente argumenta ainda que ajuizou em 30.07.1998, ação ordinária declaratória contra a União Federal, que foi distribuída sob o nº 1998.34.00.018681-9, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília e que foi prolatada sentença, em 04.08.2000, que julgou procedente em parte, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

pedido da recorrente, para declarar que a limitação imposta somente vigora a partir de 31.03.1995, com o decurso do prazo nonagesimal (fls. 158 a 197).

A recorrente impetrou recurso de apelação, cujos autos encontram-se conclusos para sentença, desde 12.07.2002, conforme doc. de fls. 199.

Pede a recorrente que os autos devem ser devolvidos para DRJ do Rio de Janeiro para novo julgamento, para enfrentar o mérito, ignoradas no julgado ora recorrido. E, se for entendida desnecessária a devolução, que este Conselho julgue o mérito dos argumentos contidos na impugnação, que não foram repetidos neste recurso voluntário para evitar duplicidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo e foi acompanhado da relação de bens para arrolamento, nos termos da IN SRF nº 264/2002, dele conhecido.

Exige-se no auto de infração a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 1995, em razão de compensação indevida, da base de cálculo negativa da CSLL referente a períodos-base anteriores, por descumprimento do limite máximo dedutível de 30% estabelecido no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

A empresa impetrou mandado de segurança pleiteando a compensação integral do saldo acumulado, sem o limite de 30%, tendo sido seu pedido negado pelo Poder Judiciário, antes do lançamento de ofício.

Não concordando com o lançamento, a empresa apresentou impugnação, alegando em síntese que é incontestável seu direito de compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, existente em 31.12.1994, com bases positivas posteriores, sem qualquer limitação de percentual em relação às bases compensáveis, ao contrário do determinado pela Lei nº 8.981/95 e pela Lei nº 9.065/95. Alega ofensa ao direito adquirido entre outros argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

A decisão da DRJ, em sessão de 13.02.2003, manteve o lançamento, por não lhe competir se pronunciar sobre matéria julgada pelo Poder Judiciário e não apreciou o mérito.

A recorrente argumenta que não houve o trânsito em julgado material dos argumentos sustentados nos autos, em razão do acórdão que julgou o processo judicial nº 96.0009599-0 ter transitado em julgado apenas formalmente, sem fazer coisa julgada quanto ao mérito, porque a decisão final considerou que o mandado de segurança não poderia ter sido a ação judicial escolhida pela recorrente para a discussão judicial da matéria.

Argumenta que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu pela "Via mandamental inadequada" por "falta de liquidez e certeza", havendo trânsito em julgado formal do processo e não um trânsito material, porque os argumentos de mérito não foram enfrentados e decididos nesse julgado.

A recorrente informa que ajuizou em 30.07.1998, ação ordinária declaratória contra a União Federal, e que foi prolatada sentença, em 04.08.2000, que julgou procedente em parte, o pedido da recorrente, para declarar que a limitação imposta somente vigora a partir de 31.03.1995, com o decurso do prazo nonagesimal (fls. 158 a 197). Houve impetração do recurso de apelação, cujos autos encontravam-se em 16.04.2003, conclusos para sentença, desde 12.07.2002.

Tratam-se especificamente de ações judiciais para julgamento do mesmo mérito que a recorrente quer discutir neste processo, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito, em duas oportunidades, uma em sede de mandado de segurança e a outra em ação ordinária declaratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

Inútil seria este Colegiado julgá-lo, uma vez que, a decisão final, a que será prolatada pelo Poder Judiciário é autônoma e superior. O julgado do Poder Judiciário será sempre superveniente à decisão proferida nesta Corte.

Com base no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737/79, e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03 de 14.02.1996, não há que se tomar conhecimento do mérito, tendo em vista que a recorrente optou por discutir o mesmo objeto na esfera judicial.

Transcrevo as letras 'a' a 'e' do mencionado Ato Declaratório Normativo, para melhor elucidar a questão:

- "a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ;
- b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);
- c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;
- d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.025136/97-47
Acórdão nº : 107-07.894

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC)."

Conforme letra "e" do ADN acima transcrito, é irrelevante, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito. Ainda que se admitisse a tese da recorrente de que o mandado de segurança foi inadequado para discutir lei em tese, com trânsito em julgado sem julgamento do mérito, há outro fato que também impede esta Corte de apreciar o mérito, que é a interposição da ação ordinária declaratória para discutir o mesmo assunto.

Também, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF 55/98, trata da matéria, no art. 16, § 2º, prevendo que a propositura por contribuinte, conta a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa em desistência do recurso.

Portanto, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário em razão da matéria estar sendo discutida no Poder Judiciário.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA